

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Autores: DEPUTADOS MAURO
 BENEVIDES FILHO E ANDRÉ
 FIGUEIREDO

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, declarado em virtude da pandemia de saúde pública de importância internacional, o saldo do superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2019, dos fundos públicos a seguir relacionados, poderá ser utilizado para o enfrentamento desta pandemia e de seus efeitos sociais, econômicos e financeiros:

- I – Fundo Nacional de Aviação Civil;
- II – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito;
- III – Fundo da Marinha Mercante;
- IV – Fundo Aeronáutico;
- V – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;
- VI – Fundo da Defesa dos Direitos Difusos;
- VII – Fundo Naval;
- VIII – Fundo Nacional de Desestatização;



* C 0 2 0 2 3 0 5 0 8 6 9 0 0 *

IX – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações;

X – Fundo de Imprensa Nacional;

XI – Fundo do Exército;

XII – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;

XIII – Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados;

XIV – Fundo Especial do Senado Federal;

XV – Fundo do Serviço Militar;

XVI – Fundo do Ministério da Defesa;

XVII – Fundo Social, exceto quanto aos recursos de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;

XVIII – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira;

XIX - Fundo Soberano do Brasil;

XX - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

XXI – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF;

XXII – Fundo Nacional de Desenvolvimento;

XXIII – Fundo da Estabilidade do Seguro Rural – FESR;

XXIV – Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC;

XXV – Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD;

XXVI – Fundo de Estabilização Fiscal;

XXVII – Fundo Nacional do Idoso – FNI;

XXVIII – Fundo Partidário;

XXIX – Fundo de Garantia à Exportação.

§ 1º Para aplicação do disposto no caput, ficam dispensados o cumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e



* c d 2 0 2 3 0 5 0 8 6 9 0 0 *

do Parágrafo único do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos de que trata o caput deverão ser executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.

§ 3º Os recursos de que trata o caput poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Art. 2º Os recursos dispostos no art. 1º desta Lei Complementar serão obrigatoriamente destinados às despesas do auxílio emergencial disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos gastos com saúde, educação e de assistência social consignados no orçamento de 2020, ao auxílio financeiro e às compensações financeiras no âmbito dos entes subnacionais em função da redução de receita durante o período de calamidade de saúde pública de relevância internacional estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na manutenção do emprego e da renda do cidadão, bem como nas despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, cujas fontes de financiamento apresentem frustração de arrecadação.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o caput do presente artigo, na área de educação, será feita obrigatoriamente em ações de retomada das aulas nas redes de ensino, como as que ampliam a conectividade e o acesso remoto de escolas, estudantes e profissionais de educação.

Art. 3º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive os dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como sua verificação.”

“Art. 4º-A Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:



I – substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II – converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o **caput** do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020.

§ 1º Opcionalmente, pelo mesmo prazo de que trata o inciso III, o termo aditivo poderá promover a substituição da limitação de que trata o art. 4º pela prevista no art. 2º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 2º A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.



* c d 2 0 2 3 0 5 0 8 6 9 0 0 *

§ 3º Para os entes que optarem pela aplicação do inciso III do **caput** deste artigo, serão excetuadas da limitação de que trata o art. 4º, em cada exercício, as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal em relação ao exercício de 2020 e a variação do IPCA no mesmo período.” (NR)

“Art. 4º-B Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, com o recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.” (NR)

Art. 4º A União incorporará aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator





* C D 2 0 2 3 0 5 0 8 6 9 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Elmar Nascimento (DEM/BA), através do ponto SDR_56198, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 08/12/2020 19:36 - PLEN
PRLP 2 => PLP 137/2020

PRLP n.2/0